



PROCESSOS N°S :	184.946-8/2024 (PRINCIPAL); 177.411-5/2024; 199.793-9/2025 E 177.720-3/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL	JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES – EX-PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

74. Cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

76. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada¹ e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Santo Antônio do Leste**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **José Arimatéia Vieira Alves**.

¹ Vale relembrar que, o ex-gestor, apesar de ter sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, optou em não exercer essa prerrogativa.





1. DAS IRREGULARIDADES

77. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **16 (dezesseis) irregularidades, com 21 (vinte e um) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 10 (dez) irregularidades, com 13 (treze) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 11 (onze) graves e 1 (uma) moderada**.

78. **O Ministério Público de Contas, conforme se verá adiante, convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria².**

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas.

79. De forma objetiva³, assinalo desde já que, concordo com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas em sanar as irregularidades descritas nos subitens **7.1, 8.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1 e 15.2**, pelos motivos que serão exteriorizados abaixo.

80. Em relação ao **subitem 7.1**, ficou comprovado que não existiu a insuficiência de recursos financeiros para quitação dos restos a pagar da Fonte 869 (Outros Recursos Extraorçamentários).

81. A respeito dos subitens **8.1, 12.1, 13.1 e 14.1**, o ex-gestor obteve êxito em demonstrar que respondeu e enviou tempestivamente por meio de link o questionário sobre ações preventivas de “violência contra a mulher”. Ademais, anexou documentos, inclusive com registros fotográficos, aptos a atestarem que foram destinados recursos⁴ e praticadas diversas ações voltadas para políticas públicas no

² De forma contrária à equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do subitem 6.1.

³ Considerando que não há controvérsias entre a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas.

⁴ Também informou que adotou as medidas necessárias para contemplar ações e programas de





combate à violência contra a mulher no exercício de 2024, o que inclui a realização da Semana Escolar no mês de março sobre o aludido assunto⁵. Nessa senda, também indicou que o tema de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram abordados nas escolas, por meio de palestras e atividades de conscientização.

82. Em que pese a conclusão acima externada, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

83. Quanto ao **subitem 15.1**, que descreveu a ausência de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, por consequência, a sua não inserção no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, é importante sublinhar que a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pelo ex-gestor, vai ao encontro do entendimento consolidado pelo Plenário desta Corte de Contas para afastar irregularidades idênticas. Nesse sentido, cita-se os Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024) e 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).

84. Na ocasião das referidas deliberações pelo Plenário, ficou consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa

prevenção à violência contra a mulher no PPA, LDO e LOA de 2025, em conformidade com as recomendações desta Corte de Contas

⁵ Acrescentou que, para 2025, o Município atualizou o Projeto Político Pedagógico inserindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher como atividade permanente, garantindo o pleno cumprimento da norma federal e reformando o compromisso da gestão com a promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento à violência doméstica.





limitação normativa, concluiu-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE e a sua inserção no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

85. Com referência ao **subitem 15.2**, restou configurado que a Lei Municipal nº 476/2014, que instituiu a Ouvidoria Municipal, já estabelece suas regras, competências e forma de funcionamento, conforme seu art. 3º⁶, e que a Lei Municipal nº 564/2015 garante sua estrutura e as atribuições necessárias ao seu pleno funcionamento.

1.2. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex, mas mantida pelo Ministério Público de Contas.

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.

Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.257.703,11 sem a adoção das providências efetivas

⁶ Art. 3º - Compete à Ouvidoria do Município de Santo Antônio do Leste:

I - Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas do artigo 1º desta lei;

II - Receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - Manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - Elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.





estabelecidas no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

86. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica, em observância às diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, apurou um resultado de Quociente da Execução Orçamentária (QREO) de 0,9791, indicando déficit de execução orçamentária⁷ que, conforme Quadro 6.1 anexo ao Relatório Técnico Preliminar⁸, correspondeu a -R\$ 1.257.703,11.

87. Nessa seara, identificou que houve a expedição do Decreto nº 037/2024, que dispôs sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Administração Direta do Município de Santo Antônio do Leste; contudo, acentuou que as medidas estabelecidas não foram suficientes para evitar o referido déficit. Dessa maneira, concluiu que não houve a adoção das providências efetivas estabelecidas no art. 9º, da LRF.

88. Na **defesa**, o ex-gestor afirmou que o valor de **R\$ 3.694.048,05**, identificado como despesa empenhada decorrente de créditos adicionais abertos por superávit financeiro, apresenta inconsistência, pois a abertura efetiva desses créditos totalizou R\$ 6.585.310,92, sendo utilizados e empenhados o montante de **R\$ 5.267.171,61**, conforme extrai-se do Relatório de Controle de Suplementação. Além disso, sublinhou que o Quadro 3.1- Créditos Adicionais – por Fonte de Financiamento contido no Relatório Técnico Preliminar comprovam o financiamento efetivo por fonte de recursos da utilização de aplicação do mencionado superávit.

89. Outro fator suscitado para fins de ponderação foi que se utilizou 79,98% dos recursos abertos mediante superávit financeiro, sendo que esse montante é o que deve ser considerado na execução orçamentária, consoante o item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT.

⁷ Receita arrecadada é menor que a despesa empenhada.

⁸ Doc. digital nº 632388/2025 – fl. 250.





90. Nada obstante, reconheceu que apenas R\$ 3.694.048,05 foram registrados no grupo 2 (Recursos de Exercícios Anteriores), quando o correto seria **R\$ 5.267.171,61**. Atribuiu a divergência a erro de classificação pelo setor de compras, que deixou de vincular parte das despesas às fichas do grupo 2, ainda que abertas para esse fim.

91. Perante a situação apresentada, sustentou que se torna necessário apenas ajustar a classificação contábil, sem impacto nos valores empenhados ou consolidados, de modo a registrar corretamente os empenhos que deveriam compor o grupo 2, conforme print que discrimina a despesa mensal consolidada, advinda de recursos de exercícios anteriores⁹.

92. Posto isso, reproduziu novo quadro, a fim de demonstrar o resultado de superávit orçamentário de **R\$ 315.420,45**:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	61.065.250,14
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	5.653.532,62
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	-
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	55.411.717,52
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	62.272.510,06
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	1.909.041,38
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	-
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	-

⁹ Doc. digital nº 671279/2025 – fl.25.





Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	60.363.468,68
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-4.951.751,16
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	5.267.171,61
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	315.420,45

93. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a procedência dos argumentos do ex-gestor, ao verificar o ajuste dos valores da “**Despesa Empenhada Decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro**”, com base no montante apresentado no Quadro 3.1 – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (fl. 210 do Relatório Técnico Preliminar).

94. Assim, refez o quadro de cálculo do “**Quociente do Resultado da Execução Orçamentária**” (QREO), que consta no Relatório Técnico Preliminar (p. 67), ajustando o valor da despesa empenhada decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro para **R\$ 5.267.171,61**, de modo que o resultado se revelou positivo (quociente acima de 1), conforme observa-se abaixo:

	2.024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 5.267.171,61
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 60.363.468,68
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 55.411.717,52
QREO --> 2020 a 2023 = C+A/B Exercício 2024	R\$ 1,01

95. Pelo exposto, a equipe de auditoria pugnou pelo **afastamento do subitem 6.1.**





96. **O Ministério Público de Contas, de forma diversa da equipe de auditoria, compreendeu que a irregularidade deve ser mantida.** Em resumo, na sua concepção, o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, não deve ser incluído no cálculo. Sob essa ótica, concluiu que o exercício de 2024 encerrou com um déficit orçamentário de R\$ 4.951.751,16.

1.2.1. Posicionamento do Relator

97. **Com todo respeito ao entendimento ministerial, ratifico o cálculo efetuado pela equipe de auditoria que apontou resultado orçamentário superavitário, uma vez que se amparou no item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal¹⁰, que está em plena vigência. À vista disso, excluo o subitem 6.1.**

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação das férias abono constitucional - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

98. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria ao consultar as contas de variações patrimoniais diminutivas (31111012400) averiguou que não houve registro contábil mensal por competência do adicional de 1/3 das férias.

99. Em sua **defesa**, o ex-gestor asseverou que foram realizados os

¹⁰ Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





registros no elemento e subelemento 3.1.90.11.42, relativos ao abono constitucional de férias, ao 13º salário e às férias vencidas e proporcionais. Esclareceu que a inconsistência decorreu apenas de falha na parametrização da conta contábil durante a incorporação da folha de pagamento, já corrigida, e informou que a apropriação mensal já está sendo implementada para o exercício de 2025.

100. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica afirmou que embora o erro contábil possa ter sido causado por falha na parametrização da conta contábil, restou confirmado que ele existiu, **razão pela qual manteve o apontamento**.

101. O **Ministério Público de Contas** corroborou o pronunciamento técnico, motivo pelo qual opinou pela **manutenção do subitem 1.1**, com expedição de **recomendação** à gestão.

1.3.1. Posicionamento do Relator

102. Os entes federativos devem reconhecer, mensurar e evidenciar, pelo regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

103. As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69), a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são explícitos quanto à obrigatoriedade desse procedimento. Tais normas visam assegurar registros contábeis adequados e **tempestivos**, capazes de refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

104. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio ex-gestor reconheceu a irregularidade. Sobre a adoção de providências para implementar a apropriação mensal dessas obrigações em 2025, é certo que **tais medidas não sanam a inconformidade verificada em 2024**.





105. Por conseguinte, ainda que a falha contábil não tenha gerado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 1.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis do adicional de 1/3 das férias por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2.

2.2) Total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO
2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

106. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria asseverou que: - o total do ativo (R\$ 100.200.697,60) e do passivo (R\$ 99.795.976,02) apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado não são iguais entre si (**subitem 2.1**); - o total do resultado financeiro não converge com o total das fontes de recursos (**subitem 2.2**); - os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior estão divergentes (**subitem 2.3**); e – as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas de forma adequada (**subitem 2.4**), conforme se depreende da tabela abaixo:





Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.636.304,40	-R\$ 4.336,45
Cota-Parte do ICMS	R\$ 17.037.798,15	R\$ 17.038.161,45	-R\$ 363,30
Cota-Parte do IPVA	R\$ 640.609,06	R\$ 642.445,53	-R\$ 1.836,47
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 6.355.849,68	R\$ 6.350.794,84	R\$ 5.054,84

107. Em sua **defesa**, o ex-gestor, quanto ao **subitem 2.1**, informou que, ao conferir o **Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2024**, verificou que a regra do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) até o quinto nível não havia sido desmarcada, o que gerou o anexo com valores incorretos. Assim, narrou que **o anexo correto foi emitido, republicado e encaminhado ao Poder Legislativo Municipal em substituição ao anteriormente enviado**, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste																														
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL																														
Exercício de 2024																														
Dezembro(31/12/2024)																														
Pág.: 3																														
A) QUADRO PRINCIPAL																														
CONSOLIDADO																														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ATIVO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)</td> <td>P</td> <td>-5.143.464,83</td> <td>-4.511.966,55</td> </tr> <tr> <td>(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)</td> <td>P</td> <td>-58,10</td> <td>-58,10</td> </tr> <tr> <td>(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)</td> <td>P</td> <td>-3.774,89</td> <td>-3.774,89</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td></td> <td>131.119.974,86</td> <td>103.368.558,28</td> </tr> </tbody> </table>				ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-5.143.464,83	-4.511.966,55	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-58,10	-58,10	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-3.774,89	-3.774,89	TOTAL		131.119.974,86	103.368.558,28	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">PASSIVO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> </table>			PASSIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior																											
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-5.143.464,83	-4.511.966,55																											
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-58,10	-58,10																											
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-3.774,89	-3.774,89																											
TOTAL		131.119.974,86	103.368.558,28																											
PASSIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior																											

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste																																																																																																																																																																		
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL																																																																																																																																																																		
Exercício de 2024																																																																																																																																																																		
Dezembro(31/12/2024)																																																																																																																																																																		
Pág.: 2																																																																																																																																																																		
A) QUADRO PRINCIPAL																																																																																																																																																																		
CONSOLIDADO																																																																																																																																																																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ATIVO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESPECIFICAÇÃO</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MERCADORIAS PARA REVENDA OU DOAÇÃO</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>135.861,50</td> </tr> <tr> <td>MERCADORIAS PARA DOAÇÃO (P)</td> <td>P</td> <td>0,00</td> <td>135.861,30</td> </tr> <tr> <td>ALMOXARIFADO</td> <td></td> <td>42.463,63</td> <td>388.011,71</td> </tr> <tr> <td>MATERIAL DE CONSUMO (P)</td> <td>P</td> <td>1.482,14</td> <td>226.448,81</td> </tr> <tr> <td>GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (P)</td> <td>P</td> <td>0,00</td> <td>9.908,02</td> </tr> <tr> <td>MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (P)</td> <td>P</td> <td>0,00</td> <td>10.628,95</td> </tr> <tr> <td>MATERIAIS GRÁFICOS (P)</td> <td>P</td> <td>501,50</td> <td>2.050,00</td> </tr> <tr> <td>MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)</td> <td>P</td> <td>29.087,07</td> <td>82.352,44</td> </tr> <tr> <td>OUTROS - ALMOXARIFADO (P)</td> <td>P</td> <td>11.332,93</td> <td>43.623,49</td> </tr> <tr> <td>ATIVO NÃO CIRCULANTE</td> <td></td> <td>63.154.410,32</td> <td>58.013.227,37</td> </tr> <tr> <td>ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO</td> <td></td> <td>1.754.970,18</td> <td>1.754.970,18</td> </tr> <tr> <td>CRÉDITOS A LONGO PRAZO</td> <td></td> <td>659.063,72</td> <td>659.063,72</td> </tr> <tr> <td>CRÉDITOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS</td> <td>P</td> <td>659.063,72</td> <td>659.063,72</td> </tr> <tr> <td>DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO</td> <td></td> <td>1.095.915,46</td> <td>1.095.915,46</td> </tr> <tr> <td>DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS</td> <td>F</td> <td>1.095.915,46</td> <td>1.095.915,46</td> </tr> <tr> <td>INVESTIMENTOS</td> <td></td> <td>2.119.774,34</td> <td>1.644.527,41</td> </tr> <tr> <td>PARTICIPAÇÕES PERMANENTES</td> <td></td> <td>2.119.774,34</td> <td>1.644.527,41</td> </tr> <tr> <td>PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL</td> <td>P</td> <td>2.119.774,34</td> <td>1.644.527,41</td> </tr> </tbody> </table>				ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO				MERCADORIAS PARA REVENDA OU DOAÇÃO		0,00	135.861,50	MERCADORIAS PARA DOAÇÃO (P)	P	0,00	135.861,30	ALMOXARIFADO		42.463,63	388.011,71	MATERIAL DE CONSUMO (P)	P	1.482,14	226.448,81	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (P)	P	0,00	9.908,02	MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (P)	P	0,00	10.628,95	MATERIAIS GRÁFICOS (P)	P	501,50	2.050,00	MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)	P	29.087,07	82.352,44	OUTROS - ALMOXARIFADO (P)	P	11.332,93	43.623,49	ATIVO NÃO CIRCULANTE		63.154.410,32	58.013.227,37	ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		1.754.970,18	1.754.970,18	CRÉDITOS A LONGO PRAZO		659.063,72	659.063,72	CRÉDITOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	P	659.063,72	659.063,72	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO		1.095.915,46	1.095.915,46	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	F	1.095.915,46	1.095.915,46	INVESTIMENTOS		2.119.774,34	1.644.527,41	PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		2.119.774,34	1.644.527,41	PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	2.119.774,34	1.644.527,41	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">PASSIVO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESPECIFICAÇÃO</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PROVISÓRIOS MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO</td> <td></td> <td>109.963.955,29</td> <td>26.378.046,13</td> </tr> <tr> <td>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS</td> <td>P</td> <td>49.520.221,63</td> <td>10.031.898,36</td> </tr> <tr> <td>CONCEDER</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER</td> <td>P</td> <td>59.749.950,01</td> <td>15.652.364,12</td> </tr> <tr> <td>OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFS</td> <td>P</td> <td>693.783,65</td> <td>693.783,65</td> </tr> <tr> <td>TOTAL PASSIVO</td> <td></td> <td>112.092.693,11</td> <td>29.612.932,12</td> </tr> <tr> <td colspan="7" style="text-align: center;">PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td></tr> <tr> <td colspan="7"> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ESPECIFICAÇÃO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>RESULTADOS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO</td> <td></td> <td>-54.728.344,41</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</td> <td></td> <td>73.755.626,16</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td></td> <td>131.119.974,86</td> <td>103.368.558,28</td> </tr> </tbody> </table> </td></tr> </tbody> </table>	PASSIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO				PROVISÓRIOS MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO		109.963.955,29	26.378.046,13	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS	P	49.520.221,63	10.031.898,36	CONCEDER				FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	59.749.950,01	15.652.364,12	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFS	P	693.783,65	693.783,65	TOTAL PASSIVO		112.092.693,11	29.612.932,12	PATRIMÔNIO LÍQUIDO							<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ESPECIFICAÇÃO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>RESULTADOS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO</td> <td></td> <td>-54.728.344,41</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</td> <td></td> <td>73.755.626,16</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td></td> <td>131.119.974,86</td> <td>103.368.558,28</td> </tr> </tbody> </table>							ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16	RESULTADOS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO		-54.728.344,41	0,00	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		73.755.626,16	73.755.626,16	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16	TOTAL		131.119.974,86	103.368.558,28
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior																																																																																																																																																															
ESPECIFICAÇÃO																																																																																																																																																																		
MERCADORIAS PARA REVENDA OU DOAÇÃO		0,00	135.861,50																																																																																																																																																															
MERCADORIAS PARA DOAÇÃO (P)	P	0,00	135.861,30																																																																																																																																																															
ALMOXARIFADO		42.463,63	388.011,71																																																																																																																																																															
MATERIAL DE CONSUMO (P)	P	1.482,14	226.448,81																																																																																																																																																															
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (P)	P	0,00	9.908,02																																																																																																																																																															
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (P)	P	0,00	10.628,95																																																																																																																																																															
MATERIAIS GRÁFICOS (P)	P	501,50	2.050,00																																																																																																																																																															
MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)	P	29.087,07	82.352,44																																																																																																																																																															
OUTROS - ALMOXARIFADO (P)	P	11.332,93	43.623,49																																																																																																																																																															
ATIVO NÃO CIRCULANTE		63.154.410,32	58.013.227,37																																																																																																																																																															
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		1.754.970,18	1.754.970,18																																																																																																																																																															
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		659.063,72	659.063,72																																																																																																																																																															
CRÉDITOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	P	659.063,72	659.063,72																																																																																																																																																															
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO		1.095.915,46	1.095.915,46																																																																																																																																																															
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	F	1.095.915,46	1.095.915,46																																																																																																																																																															
INVESTIMENTOS		2.119.774,34	1.644.527,41																																																																																																																																																															
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		2.119.774,34	1.644.527,41																																																																																																																																																															
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	2.119.774,34	1.644.527,41																																																																																																																																																															
PASSIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior																																																																																																																																																															
ESPECIFICAÇÃO																																																																																																																																																																		
PROVISÓRIOS MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO		109.963.955,29	26.378.046,13																																																																																																																																																															
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS	P	49.520.221,63	10.031.898,36																																																																																																																																																															
CONCEDER																																																																																																																																																																		
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÓRIOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	59.749.950,01	15.652.364,12																																																																																																																																																															
OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFS	P	693.783,65	693.783,65																																																																																																																																																															
TOTAL PASSIVO		112.092.693,11	29.612.932,12																																																																																																																																																															
PATRIMÔNIO LÍQUIDO																																																																																																																																																																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ESPECIFICAÇÃO</th> <th style="text-align: center;">Nota</th> <th style="text-align: center;">Exercício Atual</th> <th style="text-align: center;">Exercício Anterior</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>RESULTADOS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO</td> <td></td> <td>-54.728.344,41</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</td> <td></td> <td>73.755.626,16</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td> <td></td> <td>19.027.281,75</td> <td>73.755.626,16</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td></td> <td>131.119.974,86</td> <td>103.368.558,28</td> </tr> </tbody> </table>							ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16	RESULTADOS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO		-54.728.344,41	0,00	SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		73.755.626,16	73.755.626,16	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16	TOTAL		131.119.974,86	103.368.558,28																																																																																																																												
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior																																																																																																																																																															
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16																																																																																																																																																															
RESULTADOS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16																																																																																																																																																															
SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS		19.027.281,75	73.755.626,16																																																																																																																																																															
SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO		-54.728.344,41	0,00																																																																																																																																																															
SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		73.755.626,16	73.755.626,16																																																																																																																																																															
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.027.281,75	73.755.626,16																																																																																																																																																															
TOTAL		131.119.974,86	103.368.558,28																																																																																																																																																															





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 67.965.564,54	Passivo Circulante	R\$ 569.774,32
ARLP	R\$ 1.754.979,18	Passivo Não Circulante	R\$ 111.522.918,79
Investimentos	R\$ 2.119.774,34	Patrimônio Líquido	R\$ 19.027.281,75
Ativo Imobilizado	R\$ 59.279.656,80		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 131.119.974,86	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 131.119.974,86
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

108. Com relação ao **subitem 2.2**, afirmou que a partir da correta emissão do Anexo 14, foram apurados os saldos do ativo financeiro e do passivo financeiro e comparados com o quadro de superávit/déficit financeiro constante do Anexo 14-D. Desse modo, explicou que, com base nos anexos atualizados, obteve-se novo resultado financeiro (2024/2023), e que as diferenças de R\$ -376.836,35 em 2024 e R\$ -402.277,14 em 2023 **serão ajustadas no Balanço do exercício de 2025 como Ajustes de Exercícios Anteriores (AEA)**.

109. No que se refere ao **subitem 2.3**, alegou que após a correção do Balanço Patrimonial, os saldos do exercício anterior (2023) e os saldos do exercício em análise (2024) não apresentam mais as diferenças inicialmente apontadas:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 45.355.330,91	R\$ 45.355.330,91	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 1.754.979,18	R\$ 1.754.979,18	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.644.527,41	R\$ 1.644.527,41	R\$ 0,00





Ativo			
Imobilizado	R\$ 54.613.720,78	R\$ 54.613.720,78	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 103.368.558,28	R\$ 103.368.558,28	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.532.659,46	R\$ 1.532.659,46	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 28.080.272,66	R\$ 28.080.272,66	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 73.755.626,16	R\$ 73.755.626,16	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 103.368.558,28	R\$ 103.368.558,28	R\$ 0,00

110. Sobre o **subitem 2.4**, pontuou que as inconsistências são de natureza meramente formal e decorreram de falhas pontuais na classificação de códigos das receitas. Contudo, ressaltou que elas não impactaram nas conciliações bancárias, que permaneceram compatíveis com os extratos, não comprometeram a análise dos demonstrativos contábeis e nem afetaram o Tesouro Municipal. Por fim, para demonstrar a regularização, encaminhou prints dos demonstrativos atualizados após os ajustes realizados pela equipe contábil, de forma a comprovar que as receitas estão compatíveis com as informações expostas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

111. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria declarou que o ex-gestor confirmou a ocorrência das falhas indicadas, e sublinhou que a adoção de medidas saneadoras é, de fato, uma ação necessária, mas não possui condão de afastar as irregularidades, logo, concluiu pela **manutenção dos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**.

112. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, opinando pela **manutenção dos subitens acima citados, com expedição de recomendação**.





1.3.2. Posicionamento do Relator

113. É importante destacar que a republicação das demonstrações contábeis corrigidas, quando não há outras pendências, é considerada por este Tribunal uma medida eficaz para regularizar falhas decorrentes de registros incorretos. Para ilustrar, cito os votos recentes prolatados nos processos nºs 1849808/2024 e 1850466/2024¹¹, aprovados pelo Plenário, os quais demonstram que, em situações semelhantes e diante dessa postura proativa, irregularidades dessa natureza foram sanadas.

114. Nesse rumo, observa-se que o ex-gestor comprovou a adoção das medidas necessárias para corrigir as inconsistências contábeis descritas nos **subitens 2.1 e 2.3**, pois houve a republicação dos demonstrativos retificados¹², a atualização das informações no Portal eletrônico do município e o envio da documentação ao Legislativo Municipal. Frente a esses elementos, **excluo os subitens 2.1 e 2.3**.

115. Com relação aos demais subitens, verifico que o ex-gestor na sua defesa admitiu a divergência contábil entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos, e se limitou a informar que os ajustes devidos serão realizados no Balanço do exercício seguinte (2025), fato esse que não afasta a impropriedade identificada pela equipe de auditoria.

116. Outrossim, apesar de o ex-gestor ter apresentado justificadas para as incongruências na contabilização das transferências constitucionais e legais, e

¹¹ Neste caso, vale frisar que, o Relator em seu voto condutor, assinalou que o gestor sanou as falhas detectadas ainda em sede de defesa, não causando prejuízo à fiscalização ou ao controle externo, portanto, a manutenção de um vício formal ou material que já foi corrigido, e que não mais representa risco à gestão ou à transparéncia das contas públicas, seria despropositada.

¹² Em consulta realizada por esta Relatoria, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, foi possível confirmar a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado dos exercícios de 2023 e 2024, conforme se observa nos links:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1707037/>
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1707067/>





ter fornecido *prints* que retratam a correção dos cálculos, compreendo que não foi possível confirmar, pelos meios adequados (portal transparência e publicação), que as medidas corretivas foram implementadas, de modo a demonstrar a regularização dos registros contábeis.

117. Com efeito, **mantenho os subitens 2.2 e 2.4, sendo cabível recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997939/2025) não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

118. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria relatou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Contas de Governo¹³ não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

119. Em sua **defesa**, o ex-gestor asseverou que as demonstrações contábeis possuíam assinaturas digitais, porém a limitação de tamanho de arquivos no Sistema Aplic exige a compactação dos PDFs, o que pode corromper ou invalidar essas assinaturas eletrônicas. Esclareceu, contudo, que as versões físicas originais, devidamente assinadas pelo gestor e pelo contador, encontram-se arquivadas no Departamento de Contabilidade, e podem ser apresentadas ao Tribunal a qualquer momento, sem prejuízo à análise.

¹³ Processo apenso nº 1997939/2025 – documento digital nº 594417/2025.





120. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 3.1**, sob o fundamento de que o erro apontado não decorre do Sistema Aplic, mas da ausência de assinaturas nos documentos enviados ao processo digital nº 1997939/2025, que trata das contas anuais de governo municipal. Destacou, ainda, que, no caso do Sistema Aplic, algumas páginas dos arquivos transmitidos realmente não estavam assinadas e que eventuais dificuldades no envio de documentos devem ser resolvidas mediante contato com o suporte técnico deste Tribunal.

121. O **Ministério Público de Contas** na linha da equipe de auditoria **manteve a irregularidade**, com sugestão de expedição de **recomendação**.

1.3.3. Posicionamento do Relator

122. Conforme verificado nos autos do processo apenso nº 1997939/2025 (doc. digital nº 594417/2025), referente à carga das Contas de Governo, alguns demonstrativos contábeis foram apresentados sem assinatura dos responsáveis¹⁴, o que compromete a autenticidade das informações contábeis. Além do que, o ex-gestor, em vez de comprovar, se limitou a alegar que as versões físicas originais, devidamente assinadas por ele e pelo contador, encontram-se arquivadas no Departamento de Contabilidade.

123. Vale destacar que a Interpretação Técnica Geral 2000, itens 10 e 13, é clara ao demonstrar a essencialidade dos demonstrativos contábeis serem devidamente assinados pelo titular do Poder Executivo e pelo contador habilitado responsável pela sua elaboração.

124. Por conseguinte, **mantendo o subitem 3.1**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder

¹⁴ A título de exemplo, fls. 26 a 28 do doc. digital nº 594417/2025.





Executivo que assegure que os demonstrativos contábeis sejam publicados no Portal Transparência da Prefeitura e enviados a este Tribunal de Contas com as devidas assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

125. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, conforme tabela constante às fls. 56 e 57, constatou que existem quatro¹⁵ quesitos das Notas Explicativas que estão em desacordo com as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

126. Em sede de **defesa**, o ex-gestor justificou que, desde 2019, as notas explicativas trazem informações sobre os procedimentos contábeis patrimoniais em implementação e são assinadas por profissional habilitado. Reconheceu, porém, que a estrutura inicial do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis (PIPCP) não seguia o padrão atualmente recomendado, o que pode ter dificultado a identificação do estágio de implementação, e que após revisão, o conteúdo foi reorganizado para atender claramente às exigências normativas.

127. Informou ainda que as Demonstrações Contábeis de 2025 serão apresentadas conforme a Portaria STN nº 548/2015 e o MCASP vigente, com informações atualizadas e estruturadas de acordo com o modelo recomendado.

128. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 4.1, uma vez que o próprio ex-gestor reconheceu a

¹⁵ Quesitos nºs 3, 4, 5 e 6.





irregularidade. Além do que, ressalvou que, apesar das normas da STN (2015) e a LRF (2000) estarem em vigor há mais de 10 anos, o Município ainda não adotou, até 2024, procedimentos eficazes de adequação.

129. O **Ministério Público de Contas** acatou o posicionamento da equipe de auditoria, e decidiu **manter o subitem 4.1**, com sugestão de expedição de **recomendação**.

1.3.4. Posicionamento do Relator

130. Como se vê, o próprio ex-gestor admitiu a falha apontada pela unidade técnica, sendo, portanto, fato incontrovertido que as Notas Explicativas não atenderam as normas e orientações da STN.

131. À visto disso, só me resta **manter o subitem 4.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

132. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o ex-gestor assumiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira. Para fundamentar a





sua narrativa, explicou que, em 30/4/2024¹⁶, a Fonte 800¹⁷ apresentava saldo negativo de –R\$ 367.895,15 e, em 31/12/2024¹⁸, o saldo passou para –R\$ 594.622,28, evidenciando aumento de **R\$ 226.727,13** em despesas sem cobertura de caixa, fato esse que afronta o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

133. Na **defesa**, o ex-gestor aduziu que recebeu com surpresa os dados apresentados, pois, segundo o setor de contabilidade da Prefeitura, não há saldo negativo nem indisponibilidade financeira na Fonte 800, conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que retrata o quadro de superávit/déficit por fonte:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste			
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL			
D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL			
Exercício de 2024	Dezembro(31/12/2024)		Pág.: 3
	CONSOLIDADO		
D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DEFICIT FINANCEIRO		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nota	ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0 CORRENTE			
1-800 Sem código de acompanhamento		377,47	20.827,36
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		24.646.736,82	20.902.245,58
0 Sem código de acompanhamento		17.361.984,02	17.049.765,89
1111000 Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		3.024.946,00	1.665.057,80
1112100 Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		5.259.806,80	2.187.421,89
1-802 Sem código de acompanhamento		65.343,58	65.343,58
0 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		65.343,58	65.343,58
2-500		3.974,84	-2.601.043,61
<hr/>			
JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES		IZAIA BORGES DA SILVA	WEVERTON ANCELMO PEREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL		CONTADOR	SECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

134. Além disso, ressaltou que, ao apurar o extrato do saldo bancário do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste – Previsal, constatou que, na data de **20/12/2024**, houve aplicação automática no BB Previdência RF Fluxo no valor de R\$ 772.299,75, e outra de R\$ 18.701,91 em **30/12/2024**:

¹⁶ Quadro 15.2 (fl. 334).

¹⁷ Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

¹⁸ Quadro 15.1 (fl. 325).





Visualizar Pix agrupados



Extrato de Conta Corrente

G331131057864209014
13/01/2025 11:05:00

Clientes - Conta atual

Agência 3290-5
Conta corrente 108070 9 FUNDO M PREV SOC PREVISAL
Período do extrato 12 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/12/2024	0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	BB Previd Fluxo RF Simples FIC	780	772.299,75 D	0,00 C
27/12/2024	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM	122.701	93,06 D	
27/12/2024	0000	13105	375 Impostos	RECEB TRIB E IMP DIVERSOS	122.702	4,58 D	
27/12/2024	0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	BB Previd Fluxo RF Simples FIC	780	97,64 C	0,00 C
30/12/2024	3290	99015	870 Transferência recebida	30/12 11:45 C MUN SANTO ANTONIO LEST	553.290.000.102.002	16.865,24 C	
30/12/2024	3290	99015	870 Transferência recebida	30/12 11:45 C MUN SANTO ANTONIO LEST	553.290.000.102.002	1.836,67 C	
30/12/2024	0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	BB Previd Fluxo RF Simples FIC	780	18.701,91 D	0,00 C
31/12/2024	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C	

135. Assim, suscitou a possibilidade de **ter ocorrido falta de ajuste dos saldos de fontes negativas na previdência**, considerando que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no quadro de Destinação de Recursos, apresentou saldo consolidado de R\$ 29.578.754,31:

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE PREVISAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	Página: 4 de 4																
Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2024																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESTINAÇÃO DE RECURSOS</th> <th>SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ordinária</td> <td>0,00</td></tr> <tr> <td>Vinculada</td> <td>29.578.754,31</td></tr> <tr> <td>Previdência Social</td> <td>29.578.754,31</td></tr> <tr> <td>Transferências Obrigatórias de Outro Ente</td> <td>0,00</td></tr> <tr> <td>Convênios</td> <td>0,00</td></tr> <tr> <td>(.....)</td> <td>0,00</td></tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>29.578.754,31</td></tr> </tbody> </table>			DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	Ordinária	0,00	Vinculada	29.578.754,31	Previdência Social	29.578.754,31	Transferências Obrigatórias de Outro Ente	0,00	Convênios	0,00	(.....)	0,00	TOTAL	29.578.754,31
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO																	
Ordinária	0,00																	
Vinculada	29.578.754,31																	
Previdência Social	29.578.754,31																	
Transferências Obrigatórias de Outro Ente	0,00																	
Convênios	0,00																	
(.....)	0,00																	
TOTAL	29.578.754,31																	

SANTO ANÔNIO DO LESTE-MT, 31 de dezembro de 2024

VALCIR DOS SANTOS LUIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANDRESSA DE MELLO PERES VIEIRA
CONTADORA CRC MT-017607/O-2 T-SC

136. Por derradeiro, reforçou que foram adotadas medidas eficazes para evitar qualquer déficit financeiro, como a revisão do planejamento orçamentário,





o acompanhamento rigoroso das despesas e a abertura de créditos adicionais apenas com base em superávit financeiro comprovado.

137. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que as apurações dos Quadros 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar são realizadas com base nos dados enviados pela Prefeitura ao TCE/MT via Sistema Aplic. Destarte, realçou que é essencial que essas informações sejam prestadas de forma correta e fidedigna, conforme as normas do Tribunal, e que erros no envio podem gerar inconsistências nas análises técnicas, cabendo ao gestor corrigir, ajustar e reenviar as cargas sempre que necessário.

138. O **Ministério Público de Contas**, ratificou a conclusão técnica, razão pela qual manteve o **subitem 5.1**, com **recomendação**.

1.3.5. Posicionamento do Relator

139. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

140. Nessa linha, a verificação do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

141. Na situação em análise, realizando a comparação descrita no parágrafo anterior e com base nas informações inseridas no Sistema Aplic pela própria Administração, a equipe de auditoria verificou que o município contraiu obrigações de





despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte 800, no valor de -R\$ 226.727,13.

142. Em contrapartida, é preciso expor que o ex-gestor apresentou extrato do saldo bancário do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste – Prevsal, o qual demonstra que o RPPS, no encerramento do exercício, matinha suas disponibilidades¹⁹ alocadas em aplicações temporárias de curto prazo, as quais **não foram consideradas como equivalentes de caixa na apuração da equipe de auditoria**.

143. Nesse sentido, é oportuno realçar que a aplicação das disponibilidades de caixa do RPPS em contas separadas das disponibilidades do ente, **é uma obrigação do gestor**, prevista no art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a unidade técnica deve considerar tanto os saldos em conta corrente, quanto os montantes encontrados em aplicações de liquidez imediata e/ou resgatáveis em curto prazo, pois esses são classificados como equivalentes de caixa. Dessa forma, cumpre transcrever o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP²⁰, página 174, da STN:

Assim, as aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas **resgatáveis em curto prazo são classificáveis como Equivalentes de Caixa**, desde que estejam disponíveis para atender aos compromissos de caixa de curto prazo e sejam conversíveis em quantia conhecida, suscetíveis a insignificante risco de mudança de valor.

144. Destarte, corroborando a liquidez da Fonte 800, em análise ao Quadro 8.4²¹ anexo ao Relatório Técnico Preliminar, constata-se que o superávit financeiro na Fonte 800 correspondeu a R\$ 28.985.364,83.

¹⁹ Em montantes bem superiores à insuficiência detectada.

²⁰ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>

²¹ Doc. digital nº 632388/2025 – fl. 284.





145. Ademais, em exame ao Quadro 6.3²² anexo ao citado relatório, é possível verificar que a receita orçamentária arrecadada na Fonte 800 durante o exercício correspondeu a R\$ 5.151.759,39, enquanto as despesas empenhadas corresponderam a 33,15% desse montante (R\$ 1.708.293,94), resultando um saldo de R\$ 3.443.465,45.

146. Portanto, não subsistem dúvidas de que a insuficiência financeira identificada decorreu da apuração da equipe de auditoria, que excluiu, do somatório da disponibilidade bruta, recursos vinculados à referida fonte que se encontravam em aplicações financeiras. Aliás, em situação similar, a unidade técnica sanou o mesmo apontamento no processo nº 184.923-9/2024, posteriormente deliberado pelo Plenário mediante o Parecer Prévio nº 68/2025-PP.

147. Diante do exposto, não acolho o parecer ministerial e **afasto a irregularidade do subitem 5.1.**

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

(...)

7.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

148. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica salientou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de déficit primário de R\$ 4.982.585,40, mas o Resultado Primário alcançado foi um déficit de R\$ 9.100.579,23, ou seja, a meta fiscal do resultado primário não foi alcançada.

149. Na **defesa**, o ex-gestor informou que a gestão municipal aplicou o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira previsto no art. 9º

²² Ibidem – fl. 264.





da LRF, visando a reduzir despesas primárias e evitar o descumprimento da meta de resultado primário definida na LDO/2024 (Lei nº 975/2023, art. 25²³).

150. Assim, contextualizou que foi editado o **Decreto nº 037/2024**, que estabeleceu a limitação de empenhos como medida necessária para enfrentar a frustração de receitas, garantir o cumprimento das metas fiscais e assegurar o equilíbrio orçamentário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. Portanto, defendeu que a gestão municipal seguiu as orientações da 13^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), atendendo ao disposto na LRF, que determina que, diante da possibilidade de frustração das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo efetivem a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional às dotações orçamentárias e respeitando as fontes de recursos.

152. Com o intuito de comprovar a veracidade da sua alegação, colacionou uma tabela²⁴ que versa sobre o quadro de comportamento orçamentário e financeiro, na qual observa-se que, com as limitações de empenhos aplicadas, o exercício de 2024 se encerrou com um superávit de R\$ 3.447.353,34.

153. Além disso, reforçou que o parágrafo único do art. 25 da LDO/2024, **leva em consideração o resultado financeiro do exercício anterior por fonte de recursos**, conforme apurado no Balanço Patrimonial. Logo, ao aplicar o superávit financeiro de 2023, no valor de **R\$ 3.480.407,03** (excluídas as fontes de destinação específica), o resultado primário ajustado atingiu **-R\$ 5.620.172,20**.

²³ Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

(...)

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (grifo nosso).

²⁴ Doc. digital nº 671279/2025 – fl. 35.





Embora ainda acima da meta de -R\$ 4.982.585,40, o desempenho representa cumprimento substancial do objetivo fiscal, dentro da margem técnica aceitável na execução orçamentária.

154. Por fim, ressaltou que a diferença apurada não compromete a sustentabilidade fiscal nem configura descumprimento relevante, pois houve geração de superávit primário, adoção de limitação de empenhos entre agosto e dezembro de 2024 e superávit no exercício analisado.

155. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, informou que não existe qualquer referência na LRF e no MDF que autorize a utilização de Superávit Financeiro de Exercício Anterior nos cálculos do Resultado Primário e opinou pela **manutenção da irregularidade**.

156. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pela manutenção do subitem 7.2, com expedição de **recomendação**.

1.3.6. Posicionamento do Relator

157. A respeito da matéria, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

158. Ultrapassada essa observação preliminar, no caso dos autos, em sintonia com o Ministério Público de Contas, ratifico o cálculo técnico adotado e,





por consequência, tenho que o subitem 7.2 deve ser mantido, pois o Resultado Primário obtido foi bem destoante da meta estabelecida na LDO.

159. Nada obstante, há de se reconhecer como atenuantes o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foram apresentados superávit orçamentário²⁵ e suficiência financeira para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

160. Desse modo, **mantendo o subitem 7.2**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de encaminhamento do Parecer de Controle Interno do RPPS - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

161. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, indicou que não foi encaminhado o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno do RPPS.

162. Em sede de **defesa**, o ex-gestor alegou que o parecer não foi emitido no prazo, em decorrência de afastamentos sucessivos afastamentos da equipe de Controle Interno (licença maternidade da responsável e, em seguida, férias

²⁵ Nos termos das regras contidas na Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal.





e licença médica de 90 dias da substituta), fatos esses comprovados por portarias funcionais. Informou, ainda, que a gestão adotou medidas preventivas, como a reorganização da equipe e a previsão de substituições imediatas em casos de afastamentos prolongados.

163. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve a irregularidade**, pois mesmo com as justificativas apresentadas, a pendência permanece.

164. O **Ministério Público de Contas** também opinou pela **manutenção do subitem 9.1**, com expedição de **recomendação**.

1.3.7. Posicionamento do Relator

165. Considerando que o próprio ex-gestor confirma que a irregularidade em questão ocorreu e, que, conforme muito bem pontuado pela equipe de auditoria, a pendência que ensejou a irregularidade permaneceu, concluo que **o subitem 9.1 deve ser mantido**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que encaminhe a este Tribunal o Parecer do Controle Interno do RPPS, conforme previsto em normas constitucionais e em Resoluções deste Tribunal.

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

166. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que a Administração Municipal não disponibilizou o Demonstrativo





de Viabilidade do Plano de Custeio da previdência no Portal da Transparência do Município e no Sistema Aplic.

167. Na **defesa**, o ex-gestor informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e se encontra disponível no **Portal da Transparência do Município**, conforme *link*²⁶ apresentado. Dessa forma, asseverou que foram cumpridos os princípios da **publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal**, e pleiteou a revisão do apontamento.

168. Na elaboração do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria averiguou que realmente existe um relatório referente ao Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio 2024, entretanto, o *link* denominado “Portal Transparência”, indicado como sendo da Prefeitura, não consta no site oficial do Município de Santo Antônio do Leste. Realçou que no Portal da Transparência²⁷ disponível no site oficial da Prefeitura não há qualquer informação que remeta ao referido demonstrativo e, por isso, concluiu pela existência de dois portais distintos, pertencentes a sites diferentes.

169. Dessa forma, valorando que o endereço informado pelo ex-gestor, onde se encontra publicado o referido demonstrativo, não está vinculado e nem divulgado no site da Prefeitura e é totalmente desconhecido (não divulgado), pronunciou-se pela **manutenção do subitem 10.1**.

170. O **Ministério Público de Contas**, acolheu a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela permanência **da irregularidade**, com expedição de **recomendação**.

1.3.8. Posicionamento do Relator

²⁶<https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolesteno/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>

²⁷ [https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Transparecia/](https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Transparencia/)





171. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos do art. 53, da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467/2022, é instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), permitindo avaliar os impactos financeiros das decisões de gestão e garantindo transparência à sociedade.

172. **No caso em exame**, adoto os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 10.1.** Por consequência, torna-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que envie a este Tribunal e divulgue o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência oficial da Prefeitura de Santo Antônio do Leste.

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
11.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas na imprensa oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

173. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria declarou que não houve a devida publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.

174. Na **defesa**, o ex-gestor sustentou que todas as medidas de transparência foram devidamente comprovadas, a exemplo da publicação do Edital de Balanço Geral no Diário Oficial dos Municípios da AMM:





EDITAL DE BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2024

17 de Fevereiro de 2025

EDITAL DE BALANÇO

BALANÇO GERAL EXERCÍCIO DE 2024

A Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT, Pessoa Jurídica de Direito Públíco Interno, em cumprimento ao disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal e Artigo 209 da Constituição Estadual, torna público que ficará à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão, podendo ser requisitado por qualquer meio, para exame e apreciação de todos, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de 15 de fevereiro de 2025 o Balanço Geral do Município de SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT, compreendendo todos anexos, relativo ao exercício de 2024.

Santo Antônio do Leste -MT, 15 de Fevereiro de 2025.

MIGUEL JOSE BRUNETTA

Prefeito Municipal

175. Além disso, salientou que as Demonstrações Contábeis foram disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura, no Portal da Transparência, garantindo o acesso público às informações contábeis. Logo, afirmou que tais medidas estão em conformidade com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais, que determinam a publicação das demonstrações e demonstrativos fiscais em meio oficial de divulgação, como forma de assegurar o acompanhamento e o controle social da execução orçamentária e financeira.

176. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve a irregularidade**, pois, apesar da alegação de ampla divulgação, a gestão publicou apenas um Edital informando a disponibilidade do Balanço Geral para consulta por 60 dias, permanecendo ausente a publicação dos demonstrativos contábeis na imprensa oficial.

177. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manteve o **subitem 11.1**, com expedição de **recomendação**.

1.3.9. Posicionamento do Relator

178. O artigo 209 da Constituição Estadual, em suma, dispõe que as contas anuais do Prefeito, o que inclui os demonstrativos contábeis, devem ficar à





disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, **a partir do dia quinze de fevereiro.**

179. O prazo fixado pela referida norma atesta que o fechamento do Balanço Geral de 2024 ocorreu em 2025 quando o ex-gestor não estava mais exercendo o mandato de Prefeito.

180. Assim, resta nítido que a obrigação de publicação/divulgação das demonstrações contábeis das contas de 2024 só incidiu no exercício de 2025 e, portanto, não deve ser imputada ao ex-gestor, em razão da sua ausência de responsabilidade. Dessa forma, **excluo o subitem 11.1.**

181. Sem embargo, reconheço que foram apresentados documentos que atestam que as demonstrações contábeis de 2024, foram disponibilizadas, pelo menos, em meio eletrônico oficial (tanto no Portal da Transparência quanto no site institucional da Prefeitura) e que houve publicação informando que os documentos afetos às contas em questão também estavam disponíveis em meio físico na sede da Prefeitura Municipal, de forma a garantir amplo acesso à sociedade e aos órgãos de controle.

16) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

16.1) Ausência da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição (RN 19/2016). - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

182. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, expôs que houve a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato, porém, não constatou a apresentação do Relatório Conclusivo da referida comissão, em descumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 19/2016 desta Corte de Contas.





183. O ex-gestor, em sua **defesa**, esclareceu que a Comissão de Transição foi constituída conforme RN nº 19/2016 e que todos os trabalhos previstos foram realizados. Informou, ainda, que o Relatório Conclusivo foi encaminhado ao TCE/MT por protocolo eletrônico. Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade, pois cumpriu os procedimentos exigidos, de modo a assegurar a transparência no processo de transição governamental.

184. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria alegou não ter localizado qualquer protocolo de envio do Relatório de Transição ao TCE-MT, nem registros no Sistema Control-P ou no Sistema Aplic, motivo pelo qual sugeriu a **manutenção da irregularidade**.

185. O **Ministério Público de Contas** convalidou o pronunciamento técnico e manteve o **subitem 16.1**, com expedição de **recomendação**.

1.3.10. Posicionamento do Relator

186. Após detida análise dos autos, tenho que não assiste razão à Secex nem ao Ministério Público de Contas, pois o art. 10, inciso V, da Resolução Normativa nº 19/2016, **atribui ao novo mandatário a responsabilidade de enviar a cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato ao TCE/MT**. Trata-se, portanto, de obrigação exclusiva da gestão sucessora, circunstância que não permite imputar irregularidade a quem não detém o dever legal de praticar o ato.

187. De qualquer maneira²⁸, impende grifar que o ex-gestor juntou em sua defesa cópia integral do relatório final da equipe de transição de governo²⁹, o que comprova que esse relevante documento foi confeccionado.

²⁸ Sem adentrar no fato do documento ter sido encaminhado no prazo legal a este Tribunal.

²⁹ Doc. digital nº 671311/2025 (fls. 41 a 225) e doc. digital nº 671316/2025.





188. Frente a essas circunstâncias, afasto **o subitem 16.1**, em razão da inequívoca ausência de responsabilidade do ex-gestor.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

189. A 1^a Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, gestão fiscal, previdência, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

190. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações³⁰** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

191. Estritamente sobre o percentual das despesas com pessoal, a equipe de auditoria detectou que, embora o percentual do gasto (51,18%) tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54%), foi atingido o limite de 90% do máximo permitido (48,6%).

192. Frente a isso, e levando em consideração a natureza do processo de contas de governo, comprehendo apropriado **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que acompanhe essa situação e adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2001, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

³⁰ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1^a Secex.





3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

193. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 7 (sete) irregularidades, com 8 (oito) subitens, sendo 6 (seis) graves e 1 (uma) moderada**. **Não custa relembrar que as duas irregularidades gravíssimas inicialmente descritas (subitens 5.1 e 6.1³¹) foram sanadas por esta Relatoria.**

194. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

195. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **36,98%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

196. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **107,83%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

197. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **28,90%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

³¹ A equipe de auditoria também se pronunciou pela exclusão do subitem 6.1.





198. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **51,18%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

199. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

200. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo.**

201. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

202. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **61,52%** (nível intermediário)³².

203. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

³² Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Para ratificar essa informação, registra-se que embora o Município tenha permanecido no índice intermediário, comparando com o exercício de 2023 (72,45), extraí-se que o resultado piorou.





DISPOSITIVO DO VOTO

204. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.253/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. José Arimatéia Vieira Alves**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) realize os registros contábeis do adicional de 1/3 das férias por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic;

c) assegure que os demonstrativos contábeis sejam publicados no Portal Transparência da Prefeitura e enviados a este Tribunal de Contas com as devidas assinaturas do titular ou





representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado;

d) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências;

e) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

f) encaminhe a este Tribunal o Parecer do Controle Interno do RPPS, conforme previsto em normas constitucionais e em Resoluções deste Tribunal;

g) envie a este Tribunal e divulgue o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência oficial da Prefeitura de Santo Antônio do Leste;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

a) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;





b) adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2001, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; e

c) realize as condutas necessárias para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse 95% e adote os mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos, consoante o art. 167-A, § 1º, da CF/88;

d) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

e) realize as providências necessárias para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

f) implemente ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao





seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

g) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implemente providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

h) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, **no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar**, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria³³, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

i) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

³³ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 683099/2025 – fls. 32 e 33).





j) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas³⁴.

205. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

206. É como voto.

Cuiabá, MT, 23 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³⁴ O Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou 0,58, o que demonstra que o município alcançou o Conceito C (Gestão em dificuldade) e que o resultado piorou comparando com o exercício de 2023 (0,74), fato esse que só confirma a adoção de medidas para melhoria do índice.

³⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

